LEI N.º 497/2009

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a parcelar débitos para com a Fazenda Pública Municipal, estabelece regras a respeito do ajuizamento das ações de execução fiscal e dá outras providências".

O Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Anaurilândia decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, ajuizados ou não, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, inscritos em divida ativa.

Parágrafo Único: Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos, Administração e Finanças.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Termo de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 08 (oito) parcelas, nas seguintes condições:

I – Para pagamento à vista em conta única, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento.

II – Para pagamento efetivado entre 2 (duas) e 4 (quatro) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

III – Para pagamento efetivado entre 5 (cinco) e 8 (oito) parcelas, desconto de 50% (cinqüenta por cento) com parcelas fixas e iguais.

§ 1º - As parcelas não poderão ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) no caso de pessoa física e R$ 50,00 (cinqüenta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subseqüente.

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior ao termo de parcelamento.

Art. 6º - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato da Secretaria de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos regulamentadores.

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas.

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida em Anaurilândia e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento.

V – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, à diminuir ou subtrair receita.

§1º - A exclusão do contribuinte por parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º - A exclusão do parcelamento será procedida de análise por parte da Secretaria Municipal de Finanças, levando em consideração quanto à oportunidade e convivência do ato da exclusão.

Art. 7º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos eventualmente aforados pelo contribuinte.

Art. 8º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

Art. 9º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários ajuizados, vencidos e inscritos em divida ativa, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, não forem superiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover o ajuizamento de ações de execução fiscal, referentes aos débitos vencidos e inscritos em divida ativa, de valor não superior ao estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, em que os custos das respectivas cobranças judiciais sejam superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS, 01 de Abril de 2009.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal